



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000927/2005-84
Recurso nº 170573 Voluntário
Acórdão nº 1201-00-221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente ATLANTIS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

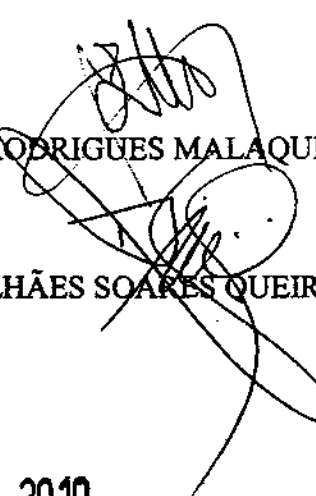
PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS IMPUGNAÇÃO.
ELEVADO VOLUME. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE.
AFERIÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E
DA AMPLA INSTRUÇÃO DA VERDADE REAL E DO
FORMALISMO MODERADO.

A verificação de ocorrência de força maior, a permitir a juntada de documentos após a impugnação nos termos do art. 16, §4º, inc. "a" do Decreto nº 70.235/72, deve ser verificada à luz dos princípios da ampla defesa, da ampla instrução, da busca da verdade real, do formalismo moderado, ampliando-se ao máximo a possibilidade de produzir provas pelas partes.

Dá-se provimento ao recurso a fim de que a instância *a quo* conheça da documentação juntada após o protocolo da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, a fim de que sejam conhecidos os documentos juntados após a impugnação e proferida nova decisão, vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), que negavam provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ - Relator.

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, referente(s) a(os) ano(s) calendário(s) 2000 E 2001, ao fundamento de omissão de receita consubstanciada em depósitos bancários não contabilizados, conforme Termo de Constatação de fls. 159/178

Impugnação juntada a fls. 276 e seguintes.

A fls. 310 está a petição da recorrente juntando relatórios e cinco volumes de documentos que comprovariam a contabilização dos depósitos bancários e sua oferta à tributação, cujo termo de anexação se encontra a fls. 313.

A fls. 318 está outra petição da recorrente juntando a DIPJ de 2000 e 2001, comprobatórios da existência de prejuízo fiscal e base negativa, que deveriam ter sido compostos pela fiscalização quando do lançamento do IRPJ e da CSLL.

Justifica o atraso na sua juntada no elevado volume de documentos que necessitaram de ser pesquisados, desarquivados e organizados para instruir o processo.

A fls. 452 e seguintes, está o r. acórdão *a quo* que não conheceu dos documentos juntados após a apresentação da impugnação e deu provimento em parte à impugnação, cancelando parcialmente o lançamento para permitir o reconhecimento do prejuízo fiscal e da base negativa do próprio período, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO LEGAL. EXCEÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As sucessivas intimações efetuadas no curso da ação fiscal para a contribuinte apresentar documentos, cumulada com sua omissão em justificar à autoridade fiscal o motivo pelo qual elas não foram atendidas, descaracterizam a alegação de exigüidade de tempo para exhibi-los, não configurando qualquer das hipóteses excepcionais previstas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, que autorizariam o recebimento de documentação depois de findo o prazo de trinta dias fixado em lei para a apresentação de impugnação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.



O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

PREJUÍZO FISCAL. PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe compensar em lançamento de ofício prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores, pois a lei somente faculta ao contribuinte o exercício deste benefício fiscal no momento da entrega da declaração e de apuração espontânea do imposto devido.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA.

Presume-se ocorrida a infração de omissão de receitas ou de rendimentos quando valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, não tenham sua origem comprovada por seu titular, mediante documentação hábil e idônea, depois de regularmente intimado.

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

O valor do imposto e do adicional relativo às receitas omitidas é lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe compensar em lançamento de ofício base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, pois a lei somente faculta ao contribuinte o exercício deste benefício fiscal no momento da entrega da declaração e de apuração espontânea da contribuição devida.

A fls. 496 o recurso voluntário está juntado, aduzindo em síntese o seguinte:

1. Preliminar de cerceamento de defesa, em vista de a autoridade a quo ter desconsiderado a documentação juntada após a apresentação da impugnação e antes da decisão de primeiro grau, que comprovaria a origem dos recursos bem como a sua oferta à tributação.



2. *Necessidade de anulação do AIIM em razão de não ter a autoridade autuante abatido o prejuízo fiscal e a base negativa acumulada, ou a recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL reconhecendo-os.*

3. *Reconhecimento da existência de mútuo entre o recorrente e terceiro, excluindo os valores mutuados da base de cálculo dos tributos lançados.*

4. *Mudança, pelo julgador a quo, das razões do ato administrativo emanado pela autoridade autuante para a desconsideração do contrato de mútuo.*

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como O valor exonerado pela instância *a quo* é inferior ao valor de alçada, não há remessa oficial.

1. Preliminar de cerceamento de defesa por falta de conhecimento de prova

De início, cumpre apreciar a preliminar de cerceamento de defesa pelo não conhecimento dos documentos juntados pelo recorrente ainda na instância inferior, mas após o protocolo da impugnação.

A solução desta questão demanda identificar qual é o melhor critério de interpretação da regra restritiva de produção de provas no Processo Administrativo Fiscal, contida no art. 16, § 4º, incs. “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Sou dos que entendem que o *processo administrativo* insere-se na teoria geral do processo formando o núcleo comum da processualidade,¹ sendo o denominado *procedimento administrativo* o ordenamento dos atos processuais praticados no processo: “o que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia; o que tipifica o procedimento de um processo é o modo específico do ordenamento desses atos”.²

Logo, conceitos tipicamente processuais como “lide”, “litigante”, “ampla defesa” (com todos os meios a ela inerentes), “devido processo”, entre outros, aplicam-se

¹ Nessa linha, adverte Odete Medauar que “independentemente da disciplina legal específica, a Constituição impõe a processualidade para cada caso de controvérsia, conflito de interesses e situações de acusados ante a administração”, *A processualidade no direito administrativo*, SP, RT, 1993, p. 23.

² Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, SP, Malheiros, 1999, p. 614.

amplamente ao processo administrativo, consoante, aliás, expressa determinação constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A característica autotutelar do processo administrativo não lhe retira a processualidade nem a litigiosidade, posto consubstanciar-se em mais uma forma de buscar a pacificação social, objetivo precípua de todo processo (Dinamarco).

Não obstante a incontestável ascendência dos princípios constitucionais processuais ao processo administrativo, inexistente ainda uniformidade doutrinária acerca do conjunto de princípios que se lhe aplicam, adverte James Marins, antes de sistematizar um quadro de princípios que, a seu ver, orbitam o procedimento e o processo administrativo fiscais.

O autor sistematiza os princípios dos mais gerais – como aqueles aplicáveis ao direito tributário, administrativo e processual – aos mais específicos ao próprio processo administrativo fiscal.

Os denominados “Princípios constitucionais gerais da administração pública” seriam os da (i) legalidade; (ii) finalidade; (iii) razoabilidade; (iv) proporcionalidade; (v) motivação; (vi) impessoalidade; (vii) publicidade; (viii) moralidade; (ix) responsabilidade; e (x) eficiência.

Logo abaixo, identifica os “Princípios comuns ao procedimento e ao processo administrativo tributários” como sendo os da (i) legalidade objetiva; (ii) vinculação; (iii) verdade material; (iv) oficialidade; (v) dever de colaboração; e (vi) dever de fiscalização.

Abaixo, os mais específicos do “Procedimento administrativo fiscal”: (i) inquisitorialidade; (ii) cientificação; (iii) formalismo moderado; (iv) fundamentação; (v) acessibilidade; (vi) celeridade; e (vii) gratuidade; ao lado dos “Princípios do processo administrativo tributário”: (i) devido processo legal; (ii) contraditório; (iii) ampla defesa; (iv) ampla instrução; (v) duplo grau; (vi) julgador competente; e (vii) ampla competência decisória.³

Esses princípios estão a iluminar o *procedere* administrativo e são de observação obrigatória não apenas no momento da criação das leis e normas processuais e procedimentais, mas também no ato de interpretar tais normas.

Ou seja, aquele que exerce a *função administrativa judicante* deve – ao mesmo tempo em que respeita as limitações legais à sua competência para julgar – interpretar a norma

³ Direito processual tributário brasileiro, SP, Dialética, 2001, pp. 170 e ss.



sem perder de vista aqueles princípios constitucionais processuais e os seus objetivos fundamentais devem permear a aplicação da norma abstrata ao fato concreto.

A aplicação da norma processual – qual quer que seja – deve alinhar-se à preservação e, mais do que isso, à realização plena daqueles princípios que alicerçam o processo, seja ele judicial ou administrativo.

Esses princípios constitucionais formam uma “*ideologia constitucionalmente adotada*”⁴ que oferece parâmetros e fundamentos à interpretação da lei e impedem que a autoridade, na sua aplicação, descambe para o arbítrio.

Interessam especialmente ao nosso raciocínio os princípios da (i) busca da verdade material, (ii) do formalismo moderado, (iii) do contraditório, (iv) da ampla defesa e (v) ampla instrução.

Segundo James Marins,⁵ o princípio da *busca da verdade material* é de observância indeclinável da administração tributária, que deve fiscalizar em sua busca, deve apurar e lançar com base nela e deve julgar com vistas a atingi-la.

Já o princípio da *formalidade moderada* permite aplicação de certo grau de informalismo em favor do administrado, com escopo de facilitar a sua atuação, flexibilizando excessos procedimentais que não prejudiquem a formação do processo.

O princípio do *contraditório* liga-se, naturalmente, aos princípios da *ampla defesa* e da *ampla instrução* e visa dar ao administrado reais e amplos poderes de se defender eficazmente contra a pretensão estatal ao seu patrimônio. O direito de defesa deve ser amplo e deve autorizar o uso de todos os meios de prova válidos, desde que pertinentes (eficiência).

Vale dizer que “*no âmbito do procedimento administrativo tributário, a prova há de ser feita em toda a sua extensão, consoante esquemas rígidos de aplicação das regras atinentes, de tal modo que se assegure, com todas as garantias possíveis, as prerrogativas constitucionais de que desfruta o contribuinte brasileiro, de ser agravado apenas nos exatos termos em que a lei tributária especificar*”.⁶

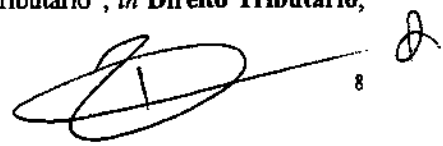
Em conclusão, o feixe de princípios em destaque indica que o exercente da função judicante administrativa deve interpretar as normas processuais no sentido de sempre favorecer a busca da verdade real e, nessa busca, pode flexibilizar o formalismo procedimental em benefício do administrado, quanto mais se tratar de procedimento atinente à prova que possa influenciar na exação, uma vez que a regra geral de interpretação das normas que regulam a produção de prova devem sempre buscar ampliar os direitos instrutórios, jamais reduzi-los, consoante exigem os princípios da ampla defesa e da ampla instrução e da busca da verdade real.

Indo mais longe, o interprete será ainda mais cauteloso, flexível e garantista dos direitos do administrado à ampla defesa e à produção de provas, quando a exação estiver

⁴ Permito-me utilizar a feliz expressão de Whashington Peluso Albino de Souza, que orienta a interpretação da constituição econômica mas que, em verdade, se aplica à interpretação de todos os quadrantes constitucionais: *Primeiras linhas de direito econômico*, SP, LTr, 1994, p. 183 e ss.

⁵ *Op. cit.* pp. 175 e ss.

⁶ Paulo de Barros Carvalho, “Notas sobre a prova no processo administrativo tributário”, in *Direito Tributário*, org. Luis Eduardo Schoueri, Vol. II, SP, Quartier Latin, 2003, p. 859.



fundamentada em presunção legal, p.ex., as que presumem serem receitas tributáveis os valores dos depósitos bancários não declarados ou contabilizados.

Isso porque apesar de as presunções trazerem praticidade ao lançamento, perde-se em segurança e certeza.⁷ Mas a praticidade não pode ter primazia sobre a justiça (ou à verdade real), consoante adverte Mizabel M. Derzi.⁸

Perceba-se que não se está aqui defendendo a competência do julgador administrativo para declinar a aplicação de lei em face de sua inconstitucionalidade, o que seria vedado pela Súmula Unificada nº 2, cujo verbete declara que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

O que se está aqui a defender é a necessidade de interpretar a lei processual à luz dos princípios constitucionais que as iluminam. E, em matéria de prova, a diretriz principiológica manda ampliar a extensão da esfera probante, buscando sempre a verdade real, em detrimento do formalismo, mitigado em benefício do administrado.

Jamais nos olvidemos, pois, da advertência de Liebman, de que as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação.

No caso concreto, o recorrente pretende juntar aos autos, após a protocolização da impugnação, documentos que poderiam, no seu dizer, provar que os depósitos bancários supostamente omitidos teriam sido regular e oportunamente oferecidos à tributação.

Aduziu, em justificativa, que o tempo não foi suficiente para que pudesse desarquivar, avaliar, organizar e estruturar na forma de defesa o grande volume de documentos, que comportam mais de 5 volumes, anexos aos presentes autos.

Reporto perfeitamente crível a alegação.

É fato notório que as sociedades há muito terceirizam seus arquivos para empresas especializadas. Também é de conhecimento geral que o desarquivamento e entrega desses documentos, em regra, leva dias para ser concluído (vide o prazo médio de 30 dias que o Poder Judiciário leva para desarquivar autos de processos). Some-se o tempo despendido no necessário trabalho de análise e organização deles e facilmente se concluirá pela verossimilhança da alegação.

Tais circunstâncias, em meu entender, configuram um fato necessário à prática da empresa moderna e cujos efeitos, nas atividades empresariais, são inevitáveis e corriqueiros, não podem ser desconhecidos ou desconsiderados por qualquer um que precise valorar o dia a dia das empresas.

O fato descrito pelo recorrente se enquadra, ainda que de maneira lata, no conceito de força maior (“*fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*”⁹), que exclui a pecha de extemporaneidade da trazida dos documentos aos autos após a impugnação, nos termos do art. 16, § 4º, incs. “a”, do Decreto nº 70.235/72

⁷ Nesse sentido, cfr. Paulo de Barros Carvalho, *op. cit.* p. 861.

⁸ “Legalidade material, modo de pensar ‘tipificante’ e praticidade no direito tributário” in *Justiça Tributária*, p. 650, *apud* Eduardo Domingos Bottallo, *Curso de processo administrativo tributário*, 2ª ed., SP, Malheiros, 2009, p. 95.

⁹ CC/2002, art. 393, parágrafo único.



Não bastassem esses argumentos, convém, ainda, em reforço à possibilidade de apresentação dos documentos em questão após a impugnação, trazer à colação a Lei nº 9.784/1999, que, conforme o seu art. 1º, *“estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”*.

Por seu caráter geral, a lei do processo administrativo federal tem aplicação a todos os processos desenvolvidos no âmbito federal, mesmo àqueles de natureza tributária, posto que uniformiza e dá garantias mínimas aos litigantes na esfera administrativa. A lei própria poderá sempre ampliar as garantias processuais fixadas na lei geral, ou regulamentá-las à minúcia. Mas não pode suprimi-las.

O art. 3º, inc. III, da Lei 9.784/1999, inscrito no capítulo intitulado “Dos Direitos dos Administrados”, dispõe objetivamente o seguinte:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

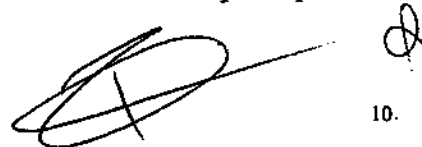
No capítulo X, atinente à Instrução, aduz o art. 38, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Sendo normas gerais que ampliam as garantias processuais à ampla defesa e direito à instrução pelos administrados, essas regras prevalecem sobre outras normas processuais menos favoráveis – mesmo quando estejam em lei especial e específica –, justamente em virtude de sua maior inclinação em fazer valer os sobranceiros princípios da



ampla defesa, da ampla instrução, do informalismo em favor do administrado, mirando a busca incessante da verdade real.

Em essência, essa regra vem reforçar o cabimento da juntada de prova pelo administrado até que seja proferida a decisão definitiva e veda ao exercente do poder judicante administrativo recusar provas, exceto nas hipóteses exaustivas citadas §2º, do art. 38, da Lei 9.784/99.

Por fim, deixo registrado que na visão deste relator, o argumento de que o contribuinte teve tempo suficiente para providenciar os volumosos documentos durante o decorrer da fiscalização, não se sustenta para afastar o mitigador da alínea "a", do § 4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72, nem do disposto na lei acima citada.

Esse argumento comete, segundo penso, o pecado de misturar a fase inquisitória, representada pela fiscalização, com a fase processual, que se inicia com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Tal confusão é imprópria.

A fase inquisitória se presta à realização das atividades lançadoras e somente quando findas estas, havendo resistência do sujeito passivo, é que se abre a fase litigiosa, com os seus prazos próprios. Essa fase, por conter a efetiva litigiosidade, submete-se ao regime jurídico do processo com todas as suas garantias de raiz constitucional.¹⁰

O fato de a fiscalização ter solicitado os documentos que só foram juntados após a impugnação não autoriza a que, na fase processual, possa ser franqueado prazo exíguo ao administrado para apresentá-los ao julgador, porque os prazos de ambos os procedimentos não se somam nem se excluem.

A insuficiência ou exigüidade dos prazos não se examina a priori nem isoladamente, mas, ao revés, se colhem à luz da relevância e dificuldade objetiva de cada fato em cada momento do *iter* de constituição do crédito tributário.

Por fim, convém mencionar que a jurisprudência tanto do CARF quanto do Conselho de Contribuintes, ainda que não esteja pacificada, é pródiga em precedentes que interpretam com essa devida amplitude os princípios da ampla defesa e da ampla instrução, como se vê das ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO - ADMISSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato. (PAF nº 10283.005474/96-33, acórdão nº CSRF/03-04.382, Relator NILTON LUIZ BARTOLI, j16/05/2005, vu)



¹⁰ Cfr. James Marins, *op. cit.* pp. 169, 169.

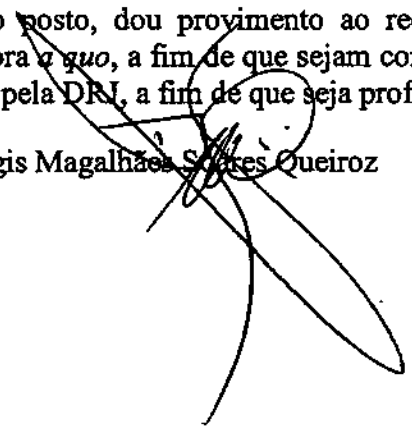
GLOSA DE DESPESAS – PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROVAS - A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento. - A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa. - Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa. Recurso provido. (...) (PAF nº 13748.000567/2001-83, acórdão nº 102-47969, Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, j. 18/10/2006, vu).

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2003 PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à correta solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. (...) (PAF nº 10120.003058/2005-15, acórdão nº 106-16716, Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, j. 22/01/2008, v.m.).

2. Conclusão

Isso posto, dou provimento ao recurso para que os autos sejam baixados à autoridade julgadora *in quo*, a fim de que sejam conhecidos os documentos juntados antes do v. acórdão proferido pela DRI, a fim de que seja proferida nova decisão considerando-os.

Regis Magalhães Soares Queiroz





MINISTÉRIO DA FAZENDA

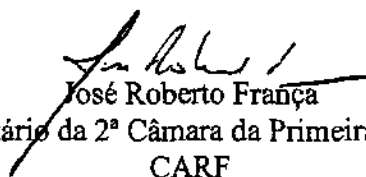
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10845.000927/2005-84
Recurso : 170573
Acórdão : 1201-00.221

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1201-00.221**.

Brasília - DF, em 16 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional